SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009386-32.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Cooperativa Educacional de São Carlos**

Requerido: Eduardo Santini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Cooperativa Educacional de São Carlos propôs a presente ação contra o réu Eduardo Santini, requerendo a condenação deste no pagamento da quantia de R\$ 3.309,22, decorrente do inadimplemento das mensalidades escolares de seu filho.

O réu, em contestação de folhas 24/26, confessa que pagou as parcelas até outubro de 2.014, e pelo fato de estar desempregado não conseguiu efetuar o pagamento das demais parcelas no valor de R\$ 1.510,00. Ainda desempregado, o réu foi impedido de matricular seu filho no ano de 2.015, por isso, precisou inserir seu filho em escola pública. Aduz que recebeu aviso de comparecimento e que se dirigiu ao local, porém sua condição financeira permitia que pagasse o valor de R\$ 100,00 por mês, o que foi negado pela autora. Sustenta que recebeu um segundo aviso de comparecimento para que apresentasse uma proposta para saldar a dívida, nessa ocasião, ainda desempregado, o réu sugeriu parcelas em 20 vezes, na quantia de R\$85,00 por mês, proposta essa que a autora novamente negou. Alega, por fim, que o valor da dívida apresentado pela autora está incorreto, devido a cobranças de taxas a partir de 01/04/2015, pois nessa data já não havia mais vinculação com a autora.

Réplica de folhas 40/41.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

De início, indefiro os benefícios da justiça gratuita ao réu, porquanto não instruiu a contestação com qualquer documento que comprove sua hipossuficiência.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

No mais, trata-se de ação de cobrança por meio da qual a autora pretende a condenação do réu no pagamento da quantia de R\$ 3.309,22, decorrente do contrato de prestação de serviços educacionais, não tendo o réu adimplido as mensalidades vencidas em novembro e dezembro de 2014. Não obstante, a autora encaminhou notificação ao réu, não tendo este efetuado qualquer pagamento.

O contrato de prestação de serviços educacionais (**folhas 5**), e o boletim escolar (**folhas 6**), corroboram as alegações da autora, de que o réu se encontra inadimplente com as mensalidades escolares desde 10/11/2014, mesmo porque tal não foi por ele negado.

Todavia, o réu alegou que as taxas a partir de 01/04/2015 são indevidas e não podem ser cobradas, pois solicitou a sua desvinculação da cooperativa. De fato, pelo documento de folhas 33/34 é possível constatar que o réu formalizou seu pedido de desvinculação.

Nesse ponto, caberia à autora ter instruído a inicial com seu Estatuto, a fim de comprovar a legalidade na cobrança das cotas discriminadas às folhas 7, bem como com a assembleia que deliberou sobre a cobrança das taxas de construção que também são objeto da cobrança às folhas 7 e, ainda, a forma de exclusão da cooperativa.

Assim, da planilha de boletos em aberto, acostada às folhas 7, reputo devidas somente as mensalidades com vencimento em 10/11/2014 e 10/12/2014, no valor unitário de R\$ 755,00.

Com relação ao pedido de parcelamento da dívida, não se trata de direito subjetivo do devedor, mas, pelo contrário, de ato que depende da anuência do credor, pois,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ainda que a obrigação tenha por objeto prestação divisível, não pode o credor ser obrigado a receber, nem o devedor a pagar, por partes, se assim não se ajustou, inteligência do artigo 314 do Código Civil.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Todavia, reputo indevida a inclusão dos honorários advocatícios de 20% no valor do débito, pois a fixação dos honorários é atribuição exclusiva do juízo.

Também indevido o pedido de apuração das cotas, que deve ser objeto de ação própria.

Desse modo, de rigor a condenação do réu no pagamento das mensalidades vencidas em 10/11/2014 e 10/12/2014, no valor unitário de R\$ 755,00, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir de cada vencimento.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento em favor da autora, das mensalidades escolares vencidas em 10/11/2014 e 10/12/2014, no valor unitário de R\$ 755,00, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora a partir de cada vencimento. Sucumbente, condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% do valor da condenação, conforme contrato de folhas 5.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de outubro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA